



Número: **0800031-79.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ACELMIR CARLOS DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18894 486	04/08/2021 11:29	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0800031-79.2020.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ACELMIR CARLOS DOS SANTOS  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

**Relatório:**

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT proposta por **ACELMIR CARLOS DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Na exordial, a parte autora alega que em 01/10/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe causou lesões prolitraumáticas e trouxe sequelas permanentes, configurando-se o direito ao recebimento do seguro. Aduz que requereu o pagamento administrativo, todavia, teve sua pretensão rejeitada. Requer, ao final, a condenação da parte ré no pagamento de indenização e demais condenações de praxe.

Petição inicial e documentos de Id 7756469.

Por meio do despacho de Id 7820179 foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação arguindo inúmeras preliminares. No mérito, alegou que não foi demonstrado administrativamente a real ocorrência da lesão. Requereu, ao final, o julgamento improcedente da demanda.

Contestação e documentos de Id 9864600.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos de defesa e reiterando os pedidos formulados na inicial (Id 10492629). Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares arguidas e nomeado perito médico (Id 10670437).

Laudo pericial apresentado pelo profissional nomeado por este juízo, tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (Id 17873111, 18119211 e 18769842).

**Suficientemente relatado, decidido.**

**Fundamentação:**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.

A matéria envolvida na presente lide diz respeito unicamente ao suposto direito do autor de ser indenizado pelo acidente que sofreu, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que no dia 01/10/2018 sofreu acidente causado por veículo automotor e que o



sinistro gerou-lhe enfermidade permanente.

As ações indenizatórias de seguro DPVAT dependem unicamente da prova do acidente e do dano decorrente, conforme expressamente prevê o art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Assim, necessário a apresentação em juízo de uma certa documentação essencial, qual seja: boletim de ocorrência, laudo do IML e documentos de identidade. Conforme já assinalado na decisão saneadora, em que pese não haver laudo do IML, fora realizada perícia judicial, donde se pode concluir como certo a ocorrência de um acidente e um dano sofrido pelo autor.

O que se discute no presente caso é acerca da possibilidade, ou não, de pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez e qual seria o percentual a ser aplicado.

Sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela me afigura correta, considerado que o art. 3.º, § 1.º, I e II da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, que converteu a Medida Provisória n.º 340/2006, e pela Lei 11.945/2009.

O perito nomeado por este juízo **constatou limitação de 25% na amplitude de movimento do tornozelo esquerdo (Id 17873111)**, a qual se aplica o limite de 25% da importância segurada ("*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*") do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a tabela estabelecida na Lei n.º 11.945/09.

Como mencionado, tendo em conta que a perícia informou um grau de debilidade leve de 25% resulta, destarte, uma indenização no montante de **R\$ 843,75**

**(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial. Nesse sentido, **HOMOLOGO o laudo pericial de Id 17873111** em todos os seus termos. A indenização em favor da parte autora deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5.º, § 7.º, Lei n.º 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na exordial para condenar a seguradora requerida no pagamento da indenização a autora no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, com incidência juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial, e atualização monetária, calculada com base na tabela da CGJ/TJ, a partir da data do evento danoso, ou seja, do acidente, na forma da Súmula 580, do STJ (01/10/2018).

Custas pela parte ré. Condeno-a, ainda, em honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**TERESINA-PI**, 4 de agosto de 2021.

**Francisco João Damasceno**  
**Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

